



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.663-A, DE 2018 (Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

.....
§10º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem dos profissionais credenciados, constando, pelo menos:

- I – nome completo;
- II – número de registro;
- III – situação do registro;
- IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;
- V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o importante princípio da transparência. O fornecedor de serviços deve transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de contratar o serviço.

O Brasil possui, atualmente, mais de 4 milhões de profissionais liberais, abrangendo as mais diversas áreas. É fato comum a necessidade de se contratar um desses profissionais, e sua atuação pode ter efeitos relevantes sob a vida dos contratantes.

A facilidade de se encontrarem informações confiáveis sobre profissionais liberais seria muito importante para a decisão de contratar, ou não, um deles. Dados como a qualificação técnica, ou a existência de denúncias, representações ou processos junto ao conselho profissional seriam bastante úteis nessas situações.

Isso é extremamente relevante, por exemplo, no caso da escolha de um médico para seu atendimento. Embora o Brasil esteja repleto de profissionais de alta qualidade e ética, existem alguns com longo histórico de violações das normas profissionais, ou denúncias por erro médico.

Esta informação, tão importante, não é fácil de se conseguir. Na maioria dos casos, os profissionais denunciados são absolvidos ou recebem punições leves e não propriamente divulgadas. Isso só favorece ao mau profissional, e prejudica a reputação da profissão como um todo.

Este Projeto pretende instituir a obrigatoriedade de divulgação dos profissionais registrados junto a cada conselho profissional, constando dados importantes, incluindo o número de denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos.

Esta medida não violaria a intimidade dos profissionais, uma vez que já é possível realizar tais pesquisas no âmbito judicial, e o direito de defesa dos mesmos resta mantido, incluindo as informações sobre eventuais absolvições.

O Projeto também prevê que sejam divulgadas qualificações ou especializações registradas junto ao conselho, o que favorece os profissionais que dedicam mais tempo na melhoria de seus currículos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que auxiliará o consumidor na escolha de profissionais liberais, tendo o máximo de informações úteis para a decisão.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

(Vide Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho

federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.663, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Pedro Cunha Lima, visa acrescentar o §10º ao artigo 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, para determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica, a exemplo do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de ser comum a necessidade de se contratar serviços de profissionais liberais, cuja atuação pode ter efeitos relevantes sob a vida dos contratantes, sendo, contudo, muito difícil o acesso às informações profissionais correspondentes.

O autor argumenta que dados como qualificação técnica, incluindo especialidades ou qualificações, bem como a existência de denúncias, representações ou processos junto ao conselho profissional, seriam bastante úteis nessas situações, auxiliando o consumidor a tomar decisões conscientes no momento da contratação.

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, facilitar o acesso a informações confiáveis sobre profissionais liberais, as quais são extremamente relevantes para amparar a decisão de contratar, ou não, determinado profissional.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a proposição em análise tem por objetivo introduzir inovação legislativa no sentido de determinar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica, a exemplo do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho.

Nesse contexto, impende destacar que há um erro material no Projeto de Lei em epígrafe, na medida em que se busca alterar o texto da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências” e não da Lei nº 9.659, a qual foi publicada em 09 de junho de 1998 e “dispõe sobre a criação de cargos efetivos de Agente Penitenciário na Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências”.

Feita a devida ressalva, passa-se à análise do mérito, propriamente dito, do Projeto de Lei nº 9.663/2018.

Com a proposição apresentada, consubstanciada na obrigatoriedade dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterem listagem dos profissionais credenciados, contendo as principais informações sobre eles, o autor revela claro propósito de proteção ao consumidor e à própria coletividade.

O projeto de lei em análise visa assegurar que aos consumidores tenham acesso a informações confiáveis acerca dos profissionais liberais, a fim de subsidiar a decisão de contratá-los ou não.

Ou seja, diante de informações relevantes, como do número e situação do registro, especialidades ou qualificações, bem como relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, obtidas por meio de fonte confiável, o consumidor poderá fazer escolhas conscientes.

Por meio dessa medida, poderá não apenas optar pelo melhor profissional, ou seja, aquele que se especializou ou possui mais qualificações, como evitará diversos tipos de golpes e fraudes atualmente corriqueiros. Portanto, além da proteção ao consumidor e à coletividade, haverá valorização dos profissionais liberais e da respectiva categoria, na medida em que se preservará a imagem desta e exaltará os bons profissionais, aqueles trabalham com ética e seriedade.

Importante, ainda, salientar algumas ideias basilares sobre o papel institucional dos conselhos de fiscalização de profissões liberais. Primeiramente, observa-se que estas entidades foram criadas como prolongamento do Estado para o atendimento do interesse público, pois o exercício de atividades do Poder Público, decorrentes do poder de polícia, far-se-á sempre em função do interesse da coletividade. É preciso afastar a compreensão de que os conselhos profissionais existem para defender interesses de seus integrantes, o que não corresponde ao papel institucional que lhes foi atribuído pelo Estado. Os conselhos profissionais não são entidades sindicais ou associativas que representam perante a sociedade os interesses de seus filiados ou associados. O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei¹.

¹ RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. Estudo publicado em novembro/2008, de autoria dos consultores Beatriz Rezende Marques Costa e Manoel Adam Lacayo Valente <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2008-14144.pdf>> acessado em 26/04/2018.

Por derradeiro, consigne-se, como bem ressaltou o autor, que esta medida não viola a intimidade dos profissionais liberais, uma vez que já é possível realizar tais pesquisas no âmbito judicial e o direito de defesa dos mesmos resta mantido, incluindo-se a publicação de informações sobre eventuais absolvições.

Conforme expressamente previsto no dispositivo a ser incluído na legislação pertinente, deve ser colocado o link para uma página com detalhamento dos processos/procedimentos existentes em face do profissional. Desta forma, garante-se que o consumidor e a coletividade terão acesso à fase em que este se encontra e, principalmente, os casos de absolvição pelo conselho profissional com a respectiva decisão devidamente fundamentada.

Em última análise, apenas buscando o aperfeiçoamento do pleito, encaminhamos apenas uma pequena alteração no projeto, no sentido de incluir a palavra “atualizada” no §10º, visto que, tão importante quanto ter a listagem de profissionais, é que ela seja atualizada, do contrário, a norma só geraria efeitos primários após sua publicação.

Firme no exposto, concordamos com a iniciativa, tendo sido apresentado Emenda nº 1 e nº 2, com pequenos ajustes no texto original apenas e tão somente para incluir a palavra “atualizada” no §10º e para fins de correção do erro material inicialmente apontado, passando a constar como referência a alteração à Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e não mais “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998”.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

EMENDA Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.58.....
.....

§10º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem atualizada dos profissionais credenciados, constando, pelo menos:

- I – nome completo;
- II – número de registro;
- III – situação do registro;
- IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;
- V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

EMENDA Nº 2

Fica substituída a expressão “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998” por “Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998” em todo o texto do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 9.663/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-

Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

EMENDA 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 9.663, DE 2018

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas mantenham listagem dos profissionais credenciados, contendo as informações que especifica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

.....
§1º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas manterão, em seus sítios eletrônicos, listagem atualizada dos profissionais credenciados, constando, pelo menos:

I – nome completo;

II – número de registro;

III – situação do registro;

IV – especialidades ou qualificações registradas junto ao conselho;

V – informações relativas a denúncias, representações ou processos em tramitação ou já julgados no conselho, com link para uma página com detalhamento dos mesmos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 9.663, DE 2018

Fica substituída a expressão “Lei nº 9.659, de 27 de maio de 1998” por “Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998” em todo o texto do Projeto de Lei nº 9.663, de 2018.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO